



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/007.701/92-17

ACORDA^o NR.105-9.548

Sessão de 07 de julho de 1995

RECURSO NR.: 85.509 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS. 1989 a 1992

RECORRENTE : TRECOM - TREVO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE - RS

TRD - Incidência como Juros de Mora - Por força do disposto no art. 101 do CTN e do parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

FINSOCIAL FATURAMENTO - EXERCÍCIOS 1989 a 1992 - Insubsistente a cobrança das majorações de alíquota da exação com fundamento no art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 8.147/90. Precedente do STF no RE nº 150.764-1 PE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRECOM - TREVO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), a partir de janeiro/89, bem como para excluir a incidência do encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa (Relator), que provia a TRD integralmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

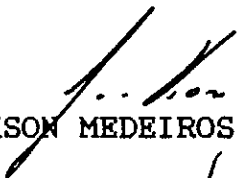
2.

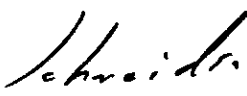
PROCESSO NR. 11080/007.701/92-17

ACORDA^o NR.105-9.548

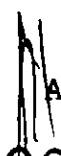

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS


SCHNEIDER - RELATOR-
DESIGNADO

VISTO EM
SESSAO DE:


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro José Luiz Barbosa Passos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERALProcesso No. 11.080/007.701/92-17

RECURSO No. 85.509

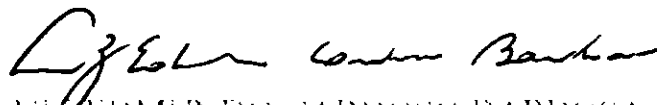
ACÓRDÃO No. 105.9548

RECORRENTE: TRECOM - TREVO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
LTDA.RELATÓRIO

TRECOM - TREVO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, inconformada com o auto de infração de fls., recorre a este Conselho de Contribuintes inconformada com a decisão singular de fls., que manteve a exigência fiscal relacionada com o Finsocial - Faturamento - exercícios de 1989 a 1992.

Em suas razões recursais reitera a Processada o seu inconformismo com a cobrança da exação, seja por sua inconstitucionalidade, pela exclusão de sua base de cálculo do ICMS e pela inclusão da TRD, calculada como juros de mora no ano de 1991, no cálculo do crédito tributário.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Processo No. 11.080/007.701/92-17

Acórdão No. 105.9548

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Procede em parte a irresignação da Processada.

Com efeito, é de se afastar a sua pretensão de excluir da base de cálculo do Finsocial a parcela referente ao ICMS.

O ICMS é parte integrante do custo do produto, de acordo com as normas contábeis - fiscais, e constitui matéria, nos dias de hoje, superada.

Quanto ao Finsocial em si, é de se afastar os aumentos de alíquota superiores a 0,5, objeto das Leis Nos. 7.787/89, art. 7º., 7.884/89, art. 1º. e Lei No. 8.147/90, art. 1º., respectivamente de 0,5% para 1,0%, de 1,0% para 1,2%, e de 1,2% para 2%.

Ao revés da maioria deste Tribunal Administrativo, entendo assistir razão à Recorrente no que concerne à integralidade da cobrança da TRD.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para afastar os aumentos do Finsocial superiores a 0,50%, objeto das Leis Nos. 7.787/89, 7.884/89 e 8.147/90, bem como para excluir a TRD calculada sobre o crédito tributário remanescente no período de 01/02/91 a 31/12/91.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 07 de julho de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA





PROCESSO NR. 11080/007.701/92-17

ACORDAO NR. 105-9.548

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

A questão suscitada diz sobre os limites de incidência da TRD - Taxa Referencial Diária como juros de mora.

Em que pese os brilhantes argumentos do Conselheiro Relator não comungo com sua posição sobre a impossibilidade de aplicação do sobredito índice após 30/08/91, data em que foi publicada a Lei 8.218/95, como juros de mora.

Com efeito, a Corte Suprema desconsiderou a TRD como índice de correção monetária, acatando-o como juros de mora.

Em razão de tal decisão a Lei 8218/91, de 30 de agosto de 1991, estabeleceu a incidência do referido índice a partir de então como juros de mora. Descabem, no caso, considerações sobre a irretroatividade de sua aplicação, matéria que não está em tela no caso concreto.

Ora, a partir da publicação da referida norma não há o que se discutir sobre a possibilidade ou não de utilização do índice para fins de cálculo de juros. E é isto que se analisa no presente procedimento.

No que se refere ao restante do entendimento expresso no ilustre voto do relator, a posição da Câmara foi unânime no sentido de seu acompanhamento, o que dispesa quaisquer comentários a firme e clara manifestação lá lançada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

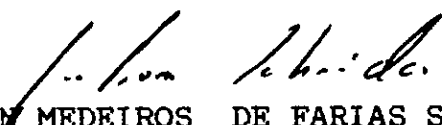
6.

PROCESSO NR. 11080/007.701/92-17

ACORDÃO NR. 105-9.548

Pelo exposto, 'data venia' a posição do Conselheiro Relator dou provimento parcial ao Recurso para que seja excluída da base de cálculo da exigência a parcela referente ao encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, substituindo-a por juros de mora a serem cobrados à razão de 1% ao mês ou fração.

Brasília(DF), em 07 de julho de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.